



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11471-89.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

**Representante:** Coligação "As pessoas em primeiro lugar" (PMDB/DEM/PSDB/PTB/PSC/PTC/PSL/PRP/PPS)

**Representados:** Ângela Regina Heizen Amin Helou; Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP/PDT/PTdoB); Coligação "PP/PTdoB"; Hugo Matias Biehl; Maria Elizabeth Pelegrini Tiscoski; Partido Democrático Trabalhista

Vistos etc.

Trata-se de representação onde a autora afirma que a representada Ângela Regina Heizen Amin Helou, candidata ao cargo de Governador, vem se utilizando de forma indevida - invasão - do horário eleitoral gratuito na televisão reservado aos candidatos a senador, deputado deferal e estadual de sua Coligação e do PDT, veiculando propaganda a título de inserções, em benefício de sua própria candidatura.

Por este motivo, requereu a concessão de liminar determinando que os representados e as emissoras de televisão imediatamente se abstenham de veicular as inserções ditas contrárias à legislação eleitoral.

Ao final, pleiteou a procedência da representação, nos moldes do art. 53-A, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 43, § 3º, da Resolução TSE n. 23.191/2009, a perda de tempo equivalente ao horário da propaganda reservada à candidata Ângela Regina Heizen Amin Helou e sua Coligação, em conformidade com o descrito na petição inicial.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11471-89.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

A liminar foi indeferida às fls. 32-33.

Ângela Regina Heizen Amin Helou; Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP/PDT/PTdoB); Coligação "PP/PTdoB" apresentaram defesa às fls. 44-50. Defendem que não houve invasão, mas sim pedido de votos em favor dos candidatos para os quais a propaganda lhes é destinada. Requerem a improcedência da representação.

Às fls. 55-57, o Partido Democrático Trabalhista segue a mesma linha daquela apresentada às fls. 44-50.

Em parecer de fls. 60-64, o Ministério Público opina pela improcedência da representação.

É o breve relatório.

Em análise da mídia juntada à petição inicial, não se conclui à evidência pela irregularidade da propaganda eleitoral veiculada, ou seja, o confronto em relação ao art. 53-A e seu § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Referidos dispositivos legais vedam que o candidato à eleição majoritária peça votos para si durante o horário destinado especificamente à eleição proporcional. Não obstante o impedimento legal, o § 1º do art. 53-A permite que o candidato à eleição para, na hipótese em tela, Governador, solicite votos indistintamente para os seus candidatos a senador, deputado federal e deputado estadual, nos horários destinados a tais candidatos.

Por conseguinte, cuida-se de questão interna dos partidos políticos, na qual não cabe, nesses moldes à Justiça Eleitoral intervir.

Além do mais, a referência ao nome da candidata na propaganda eleitoral ao fundo é permitido pela legislação eleitoral, de acordo com o *caput* do 53-A da Lei n. 9.504/1997.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

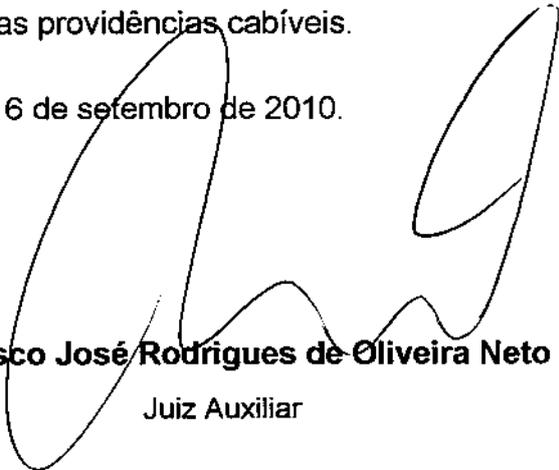
REPRESENTAÇÃO N. 11471-89.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Ante o exposto, em razão dos argumentos levantados, julgo improcedente a representação proposta.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 6 de setembro de 2010.

  
**Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto**

Juiz Auxiliar